



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 02/04/19

ITEM Nº42

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

42 TC-006280/989/16

Prefeitura Municipal: Alto Alegre.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Helena Berto Tomazini Sorroche.

Período(s): (01-01-17 a 09-10-17) e (18-10-17 a 31-12-17).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Nelson Jesus Ferlim.

Período(s): (10-10-17 a 17-10-17).

Advogado(s): Cleston Cristiano dos Santos (OAB/SP nº 278.466) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-1 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da PREFEITA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE, referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araçatuba - UR-1 (evento 50) apresentou a Responsável, Sra. Helena Berto Tomazini Sorroche, após notificação (evento 53), os seguintes esclarecimentos (evento 73):

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

– Índice C: Verificação de redução nos índices relativamente aos



três últimos exercícios.

Defesa – Apesar de não contar com uma estrutura administrativa voltada exclusivamente ao planejamento, a Prefeitura assegura a participação efetiva de todas as Diretorias Municipais na elaboração das peças orçamentárias e passará a propor treinamentos aos servidores. O Município descumpriu um único prazo de encaminhamento de informações ao Sistema AUDESP, em decorrência de falha operacional.

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA:

- Persistência das ocorrências verificadas quando da realização da VI Fiscalização Ordenada.

Defesa – A Municipalidade passou a elaborar os documentos solicitados, a exemplo do “Termo de Recebimento Provisório de Obra”, bem como obteve o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) reclamado pela Fiscalização.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Abertura de Créditos Adicionais sem recursos, em desatendimento ao disposto no artigo 43, II da Lei Federal 4.320/64 e movimentação.

Defesa – A abertura de créditos adicionais não comprometeu a hígidez das contas do Município, pois o déficit orçamentário estava totalmente amparado no superávit financeiro do exercício anterior, mantendo-se o resultado financeiro positivo no valor de R\$ 634.986,86. Além disso, o próprio Agente da Fiscalização destaca que as alterações do orçamento foram aprovadas pelo Poder Legislativo.

B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS:

- Falta de registro no Balanço Patrimonial de valores relativos a parcelamento de débitos Previdenciários.



Defesa – Não se trata de débitos previdenciários, mas de valores não recolhidos referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte e PIS. Com relação ao Consórcio Intermunicipal de Saúde, os municípios assumiram dívida referente a contribuições previdenciárias que se encontravam pendentes de pagamento e foram objeto de parcelamento celebrado junto à Receita Federal, devidamente inscritos no Balanço, ao passo que os montantes relacionados ao Imposto de Renda Retido na Fonte e ao PIS restaram incluídos em acordo celebrado diretamente pelo Consórcio, razão pela qual não foram contabilizados no Balanço do Município, que apenas realiza repasses mensais para auxiliar o ente a pagar essa dívida.

B.1.9-A. FALTA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DIGITAL PARA CONTROLE DE PONTO POR ALGUNS SERVIDORES DO SETOR DE SAÚDE:

- Verificação de que os médicos que trabalham no Município não utilizam o Sistema Digital para controle de ponto.

Defesa – O fato de os médicos não utilizarem ponto digital para controle de frequência não significa que eles não cumpram sua jornada normal de trabalho. Além de realizarem a carga horária habitual, com produtividade, atendem à demanda junto ao Posto de Saúde local, conforme exemplifica o relatório anexo.

B.3-A. DEFASAGEM DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO IPTU:

- Defasagem do Cadastro de Contribuintes do IPTU, com possível comprometimento da arrecadação do imposto de competência municipal (CF, artigo 156, I), o que implica descumprimento do "caput" do artigo 11 da LRF.

Defesa – Com relação a esse item ocorreu sucessão de erros de informação desde os anos anteriores. Em 2014 a Prefeitura contratou a



Fundação Paulista de Tecnologia e Educação para efetuar o geoprocessamento do Município (contrato nº 04/2014, nota de empenho nº 245/2014). Os trabalhos foram realizados e a empresa entregou relatórios, a partir dos quais promoveram-se as alterações necessárias para atualização do cadastro de imóveis, de modo que, em 2015, os impostos foram lançados com base nesse novo cadastro.

B.3-B. PRÉDIO DO HOSPITAL MUNICIPAL EM ESTADO DE CONSERVAÇÃO INADEQUADO:

- Prédio do Hospital Municipal apresentando rachaduras, infiltrações e mofo, que podem contribuir para um ambiente impróprio para o desenvolvimento das atividades do setor da Saúde.

Defesa – Em 2017, a Prefeitura estava em fase de negociação para compra do imóvel, razão pela qual não efetuou grandes reformas, apenas as manutenções necessárias ao regular atendimento dos pacientes.

B.3-C. CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS E SEM LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM PLANTÕES PRESENCIAIS REALIZADOS DURANTE TODO ANO DE 2017:

- Contratações sem licitação, em inobservância ao disposto no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93.

Defesa – Mesmo com a realização de concursos públicos, a Municipalidade enfrenta grandes dificuldades para atrair e manter médicos em seu quadro de pessoal, razão pela qual não lhe restou alternativa a não ser promover contratações de forma emergencial, principalmente com relação aos atendimentos de urgência e emergência no hospital municipal. Para tanto, realizou ampla pesquisa de preços



junto ao mercado local.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B:

- Verificação de ocorrências relativas à Avaliação do Rendimento Escolar, Levantamento da Demanda por Vagas, Estabelecimentos de Ensino (Acessibilidade e Infraestrutura) e Professores (Remuneração).

Defesa – Embora não tenha atingido a meta do IDEB em 2015, os resultados obtidos em 2017 já superaram o índice esperado para 2021, o que demonstra que as ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação estão apresentando resultados favoráveis. Quanto às matrículas nas creches, pré-escolas e anos iniciais do Ensino Fundamental, a divergência constatada entre os valores informados no IEGM e o Censo Escolar se deve à movimentação de alunos iniciantes, aprovados, reprovados e concluintes. A Municipalidade realiza o atendimento dos alunos com deficiência em sala regular, garantindo a inclusão, bem como, para os casos mais específicos, transporta os estudantes até as instituições especializadas de Penápolis. A ausência de Sala de Atendimento Especializado deve-se ao número muito reduzido de alunos com necessidades especiais. No que concerne ao apontamento de problemas estruturais nas unidades de ensino, recentemente, foi realizada reforma da parte elétrica e estão sendo tomadas providências para adequação do chão do pátio. Por fim, a remuneração paga pelo Município aos professores é maior que o piso nacional, por contar com outras vantagens garantidas.

D.1-A. PLANO DE CARREIRA CARGOS E SALÁRIOS PARA OS SERVIDORES DA ÁREA DA SAÚDE:

- Inexistência de Plano de Carreira, Cargos e Salários para os servidores da área da Saúde, em contrariedade às disposições



do artigo 4º, VI, da Lei nº 8.142/1990.

Defesa – Os funcionários já recebem adicional por tempo de serviço, portanto, já têm benefícios que a Prefeitura entende se enquadrar como tratamento diferenciado. De qualquer forma, a falta de elaboração de plano de carreira já passa por diversas gestões.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B:

- Verificação de ocorrências relativas a Atendimento à população, Infraestrutura, Outros (inexistência de ouvidoria) e Profissionais da Saúde.

Defesa – Na página do Município constam todos os dados necessários para que o cidadão possa entrar em contato e obter as informações que julgar necessárias. Especialmente com relação à área da saúde, foram colocadas caixas de sugestões/reclamações. Com relação ao controle de resolutividade, internamente há prontuário individual de cada paciente e externamente os pacientes são enviados para a Santa Casa, AME e CISA. A sala de vacinação é centralizada na UBS sede, porém o controle é efetuado nos distritos, com apoio dos agentes da equipe de estratégia da família, e a Prefeitura proporciona meios para que todos sejam atendidos, inclusive com meio de transporte quando necessário e plantões em finais de semana. O Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros já foi obtido (documento anexo) e a Administração está realizando reforma da unidade de saúde que necessitava de reparos. A Municipalidade possui hospital para atendimento de urgência e emergência e, para melhor atender à população, as consultas são agendadas.

D.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- Persistência das ocorrências verificadas quando da realização da I Fiscalização Ordenada.



Defesa – A maioria das falhas citadas já foi corrigida e a Prefeitura adotou providências para suplantação dos apontamentos referentes a escalas de trabalho, sinalização horizontal e banheiro adequado a portadores de necessidades especiais.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP conforme demonstrado nos itens B.1.1 e B.1.8.1, deste relatório, influenciando na apuração do resultado da Execução Orçamentária e da Receita Corrente Líquida.

Defesa – Idem item B.1.1.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Inobservância do disposto no artigo 44 das Instruções 02/2016, no que diz respeito ao prazo de encaminhamento de dados e informações de forma eletrônica pelo Sistema AUDESP, nos meses de janeiro, agosto e dezembro de 2017, e atendimento parcial das Recomendações deste Tribunal.

Defesa – A Administração Municipal vem atendendo às recomendações desta Corte. Entretanto, a despeito da adoção de providências, alguns itens demandam certo tempo para regularização.

Dispensada a instrução, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 82.1) opinou pela emissão de parecer favorável, com recomendações¹.

¹ Relativas aos itens: A.2, A.3, B.1.1, B.1.4.1, B.1.9.A, B.3.C, D.1.A, D.2, G.2 e H.2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Acompanham o presente processo de contas anuais os seguintes protocolados:

TC nº:	148.989.18-9
Interessado:	Prefeitura Municipal de Alto Alegre
Objeto:	Ofício nº 532/2017, de 26/12/2017, encaminha as seguintes declarações: - Lei Complementar nº 101 de 2000 - artigo 23 e 25; - Lei nº 11.079 de 2004 - artigo 28; - Lei Complementar nº 101 de 2000 - artigo 73-C; - Lei Complementar nº 101 de 2000 - artigo 33 e - Lei nº 13.303 de 2016 - artigo 92.

TC nº:	16261.989.17-2
Interessado:	TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA
Objeto:	Insurge-se contra cláusula do edital que exige índice de endividamento menor ou igual a 0,50.
Procedência:	Não

TC nº:	12662.989.18-5
Interessado:	ADILSON PATROCINIO DOS SANTOS
Objeto:	Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Alto Alegre, em face da Ação de ressarcimento ao Erário, em desfavor de José Maria Trisóglio, no valor R\$ 851.192,88.
Procedência:	Não

TC nº:	12010.989.18-4
Interessado:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO - TJ SP
Objeto:	Ofício da 1ª Vara da Comarca de Penápolis, datado de 20/04/2018 e subscrito por MARCELO YUKIO MISAKA. Processo Digital nº0001353-95.2018.8.26.0438. Encaminha cópia de decisão proferida nos autos do processo em que se julga supostos atos de improbidade administrativa relacionados ao Município de Alto Alegre.
Procedência:	Necessidade de acompanhamento nas próximas inspeções

Pareceres anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Parecer
2016	TC-003802/989/16	Favorável – Segunda Câmara – DOE 30/10/2018
2015	TC-002095/026/15	Favorável – Primeira Câmara – DOE 14/03/2017
2014	TC-00003/026/14	Favorável – Segunda Câmara – DOE 29/06/2016
2013	TC-001530/026/13	Favorável – Segunda Câmara – DOE 29/07/2015

É o relatório.

GCECR
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006280/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	26,11%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	89,74%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	53,51%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	34,02%	(15%)
Transferências ao Legislativo – CF, artigo 29-A, §2º, I	Observaram o limite	7%
População	4.154 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 0,51%	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	B
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda,	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
	Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = C+

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis atinentes aos exercícios de 2014, 2015 e 2016 e o volume de receitas arrecadas permitiram a realização de procedimento fiscalizatório seletivo² nas contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE, referentes a 2017.

² Conforme previsto no artigo 7º da Resolução nº 04/2017 e no TC-A-39.686/026/15.



Nesse contexto, verificou-se aplicação no ensino do equivalente a 26,11% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF³) e destinação de 89,74% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁴.

Houve, também, utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁵.

³ **Artigo 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁴ **Artigo 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁵ **Artigo 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do artigo 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino traduz-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B - Efetiva", que evoluiu com relação ao conceito recebido no ano anterior (2016: "C+ - Em fase de adequação").

Por outro lado, houve melhoria significativa na nota do IDEB obtida em 2017, que ultrapassou a meta projetada para 2021. É o que se depreende do quadro abaixo⁶:

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano⁷)

	Ideb Observado							Metas Projetadas							
Município ▾	2005 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2019 ▾	2021 ▾
Alto Alegre				5.9	5.3	6.0	7.6				6.1	6.3	6.6	6.8	7.0

Ao segmento da saúde municipal direcionaram-se 34,02% das receitas de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁸.

Porém, a despeito da observância do piso constitucional, houve retrocesso na qualificação obtida pelo Município no i-SAÚDE ("B - Efetiva"), com relação ao resultado apurado no ano anterior (2016: "B+ - Muito Efetiva"), e as impropriedades constatadas no questionário do IEGM reclamam medidas corretivas, notadamente no que concerne à falta de controle de resolutividade dos atendimentos dos

⁶ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>

⁷ Não há resultados disponíveis para os anos finais do ensino fundamental.

⁸ **Artigo 77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



pacientes, à ausência de Ouvidoria da Saúde e à inexistência de Plano de Carreira, Cargos e Salários para os servidores da área da saúde.

Além disso, Fiscalização Ordenada dedicada à avaliação dos serviços de saúde nos hospitais municipais identificou diversas irregularidades no Centro de Saúde de Alto Alegre, as quais não haviam sido corrigidas até o momento da Fiscalização *in loco*⁹. De acordo com a defesa, a Prefeitura já adotou providências para o saneamento de tais falhas, o que deverá ser objeto de nova verificação pela equipe de inspeção.

A Municipalidade recebeu a classificação “B – Efetiva” nos índices i-FISCAL, i-AMB e i-CIDADE do IEGM.

Por outro lado, aos indicadores i-PLANEJ e i-GOV-TI atribuiu-se conceito “C – Baixo nível de adequação”. Nesse contexto, cabe advertir à Origem para que promova melhorias no planejamento, corrigindo as falhas apontadas pela Fiscalização quanto a: estrutura da equipe de planejamento municipal; execução orçamentária do

⁹ Apontamentos da Fiscalização Ordenada (fls. 23 do Relatório, evento 50.24):

- Os controles de frequência dos médicos são manuais e com horários já pré-anotados, caracterizando tratamento diferenciado em relação aos demais profissionais, que possuem controle biométrico de frequência;
- As escalas das jornadas de trabalho dos médicos, enfermeiros e demais profissionais da saúde encontram-se afixadas em dependências internas do Hospital, não acessíveis ao público;
- O prédio não está adaptado para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais (falta de sinalização horizontal);
- Não há banheiros adequados para pessoas com necessidades especiais;
- Há um aparelho de ultrassonografia obsoleto e quebrado (único no município), não consertado, segundo a origem, em razão do alto custo;
- Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;
- Não há Alvará da Vigilância Sanitária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

planejamento; coerência entre o resultado físico alcançado pelas metas e os recursos financeiros empregados; e transparência (falta divulgação das peças de planejamento com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos x realizados). Da mesma forma, competirá à Administração Municipal corrigir as impropriedades identificadas no questionário do IEGM relativas à governança de tecnologia da informação.

Ademais, a Prefeitura deverá atentar para a queda da nota geral do IEGM ("C+ - Em fase de adequação"¹⁰) com relação aos períodos anteriores ("B - Efetiva"), buscando reverter essa tendência e retornar ao patamar de maior efetividade, aprimorando a gestão municipal em seus diversos componentes.

De outra parte, o pequeno déficit da execução orçamentária (0,51% - R\$ 93.398,67), totalmente amparado no resultado financeiro do exercício anterior, o resultado financeiro positivo (R\$ 634.986,86) e a existência de recursos disponíveis para a cobertura total das obrigações de curto prazo demonstram observância da responsabilidade fiscal na gestão municipal.

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B	B	C+
i-Planejamento	B+	B	C
i-Fiscal	B+	B+	B
i-Educ	C	C+	B
i-Saúde	B	B+	B
i-Amb	C+	B+	B
i-Cidade	C	C+	B
i-Gov-TI	C	C	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 9.862.952,75¹¹) atingiram 53,51% da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹², porém acima do limite prudencial, sujeitando a Administração Municipal às vedações impostas pelo parágrafo único do artigo 22 da mesma Lei Fiscal¹³. Sendo assim,

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	9.507.668,92	9.468.163,50	9.529.916,62	9.862.952,75
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	9.507.668,92	9.468.163,50	9.529.916,62	9.862.952,75
Receita Corrente Líquida	18.084.803,17	18.932.725,21	19.733.532,73	19.166.898,59
Inclusões da Fiscalização		18.566.057,21	19.091.863,73	18.433.562,59
Exclusões da Fiscalização		18.932.725,21	19.733.532,73	19.166.898,59
RCL Ajustada	18.084.803,17	18.566.057,21	19.091.863,73	18.433.562,59
% Gasto Informado	52,57%	50,01%	48,29%	51,46%
% Gasto Ajustado	52,57%	51,00%	49,92%	53,51%

11

12 **Artigo 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

13 **Parágrafo único.** Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no artigo 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



expeça-se **severa advertência** à Origem para que observe essas limitações, abstendo-se de realizar concurso público e admitir pessoal enquanto o percentual de gastos da espécie não retornar ao patamar de prudência.

O pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal nº 2.096/2016, sem aplicação de revisão geral anual no período examinado. Além disso, não foram constatados pagamentos acima dos valores fixados.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹⁴.

A Prefeitura procedeu ao recolhimento dos encargos sociais incidentes no período, bem como à quitação do parcelamento nº

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

¹⁴ **Artigo 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

611847914¹⁵, formalizado em 2012, e ao adimplemento das parcelas referentes ao acordo nº 613141920¹⁶, firmado no exercício de 2015.

Inserida no regime ordinário para a liquidação da dívida judicial, a Municipalidade depositou a quantia de R\$ 267.258,85¹⁷, equivalente aos mapas de precatórios encaminhados pelo Tribunal de Justiça, bem como procedeu à quitação dos requisitórios de baixa monta e registrou corretamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial.

O Controle Interno, cujo Responsável ocupa cargo efetivo na Administração, apresenta relatórios periódicos sobre as atividades desenvolvidas pela Prefeitura.

Nestas circunstâncias, VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da PREFEITA DE ALTO ALEGRE, relativas ao exercício de 2017, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

¹⁵ Parcelamento nº 611847914: Formalizado em 05/07/2012 em 60 parcelas, cujo saldo em 31/12/2016 era R\$ 1.691,79.

¹⁶ Parcelamento nº 613141920: Formalizado em 06/02/2015 em 60 parcelas, com saldo em 31/12/2016 no valor de R\$ 31.470,94. O saldo em 31/12/2017 era de R\$ 24.016,32, valor devidamente registrado no Balanço Patrimonial.

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	267.258,85
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados no exercício de	267.258,85
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	31.557,63
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	31.557,63
Houve pagamento integral no exercício em exame	-



Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal corrija as falhas relativas ao setor de planejamento das políticas públicas; cumpra, com rigor, as normas da Lei nº 8.666/93; registre corretamente os valores referentes aos parcelamentos de débitos previdenciários; aprimore a harmonia entre as fases de planejamento e execução do orçamento, e atente à disponibilidade de recursos para abertura de créditos adicionais, em conformidade ao disposto no artigo 43, §1º, da Lei nº 4.320/64; adote providências para que todos os servidores utilizem o sistema digital para controle de ponto; elabore e implante Plano de Carreira, Cargos e Salários para os profissionais da saúde, de modo a possibilitar o regular recebimento de recursos para o Sistema Único de Saúde, nos termos do artigo 4º, inciso VI, da Lei 8.142/1990; institua a Ouvidoria da Saúde; alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei 4.320/1964) e ao Comunicado SDG nº 34/2009; e encaminhe a este Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções TCE nº 02/2008 (e, a partir de 04.08.2016, nas Instruções 02/2016).

Por fim, a matéria tratada no Expediente TC-012010/989/18¹⁸ deverá ser objeto de acompanhamento nas próximas inspeções.

GCECR
CMB

¹⁸ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encaminha cópia de decisão proferida nos autos do processo em que se julga supostos atos de improbidade administrativa praticados no Município de Alto Alegre.